



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ

**Pedido de Justiça Gratuita!**

**OMNI – COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.972.763/0001-13, que teve como última sede a Av. Manoel Ribas, 1924 – bairro Vista Alegre, CEP 80.810-345, Curitiba – Paraná, e-mail [omnidesign@outlook.com.br](mailto:omnidesign@outlook.com.br), neste ato representada por seu sócio-administrador, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, cujo endereço profissional consta no rodapé, e-mail [antonio@baroniemacedo.adv.br](mailto:antonio@baroniemacedo.adv.br), vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c **art. 97, inciso I, e art. 105 da Lei nº. 11.101/2005**, formular **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DOS FATOS**

Inicialmente, cabe ressaltar que a Requerente, antes de passar pela crise econômica que a devastou, fora pessoa jurídica idônea, cumpridora de seus deveres e obrigações, fossem de natureza contratual ou legal, tendo zelado por manter sua boa reputação no mercado perante seus clientes, parceiros comerciais e entes públicos.

A pessoa jurídica teve suas atividades iniciadas em 27 de outubro de 2017, atuando no ramo de comércio varejista de móveis, sob o código “47.54-7-01”, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (doc. anexo).





Anos depois, em maio de 2020, promoveu-se uma alteração em seu Contrato Social, convertendo-a em Sociedade Empresária Limitada, sob o enquadramento de microempresa, nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006, conforme comprova a documentação anexa.

Atualmente, **a empresa está com as atividades completamente encerradas**, sem qualquer movimentação financeira, de modo que não dispõe de rendimentos, não exerce atividade econômica e, por conseguinte, não auferir lucro, bem como não se encontra mais nos pontos comerciais nos quais havia se estabelecido anteriormente.

A crise econômica que a assolou se iniciou com a pandemia do Novo Coronavírus, a qual coincidiu com a recente abertura de uma segunda loja, a partir de quando a empresa passou a enfrentar sérias dificuldades financeiras, com queda abrupta no faturamento, que passou a não mais acompanhar o considerável volume das despesas operacionais.

Não se pode olvidar que os efeitos da crise econômica são amplamente conhecidos e afetaram de forma brutal os empresários brasileiros, levando a um aumento no número de pedidos de Falência e Recuperação Judicial, conforme comprovam as recentes matérias jornalísticas a seguir destacadas:

### **Pedidos de falência e recuperação judicial aumentam em cenário de juro alto e crédito escasso (...)**

O número de solicitações de falência subiu 44% no Brasil no primeiro trimestre de 2023, em comparação com o mesmo período de 2022. Os dados são da Serasa Experian, que calculam 255 pedidos apenas neste ano.

Ainda de acordo com a Serasa Experian, as solicitações de recuperação judicial (RJ) cresceram 37,6% no primeiro trimestre — totalizando 289 pedidos.

Economista da Serasa Experian, Luiz Rabi aponta que as altas taxas de juros e a desaceleração da economia estão entre as causas do aumento em RJs e falências.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/pedidos-de-falencia-e-recuperacao-judicial-aumentam-em-cenario-de-juro-alto-e-credito-escasso/>>. Acesso em 07 jun. 2023.





## Pedidos de recuperação judicial e falência disparam para o maior patamar em cinco anos (...)

Os números de pedidos de recuperação judicial e de falências voltaram a se aproximar dos anos de 2016 a 2018, quando o país passou por uma de suas piores crises econômicas. O número total considerando o primeiro trimestre é o maior desde 2018: foram 289 pedidos de recuperação judicial e 255 de falência, segundo dados da Serasa Experian.

O número é consequência do crescimento da inadimplência tanto entre pessoas físicas quanto entre as empresas no último ano. Até fevereiro, 6,5 milhões de negócios entraram na lista de negativação, somando R\$ 112,9 bilhões em dívidas. Assim, em março, os requerimentos de pedido de recuperação judicial somaram 94 e os de falência, 97.<sup>2</sup>

Nestas circunstâncias, na desesperada tentativa de honrar compromissos com fornecedores, a Requerente contratou empréstimos e outros serviços junto aos bancos ITAU UNIBANCO S.A. e SANTANDER.

Apesar de ter conseguido quitas as obrigações perante os fornecedores, a empresa não mais teve condições de se manter em atividade, de modo que precisou fechar as lojas e não conseguiu seguir pagando as parcelas dos serviços contratados para com as instituições financeiras supracitadas.

As dívidas da empresa somam hoje mais de **R\$ 903.220,33 (novecentos e três mil, duzentos e vinte reais e trinta e três centavos)**, sendo que parte dela já está judicializada, conforme cópia da petição inicial de execução de título extrajudicial, autuada sob nº. 0004679-19.2023.8.16.0001, que segue anexa.

Dessa forma, considerando-se a impossibilidade de quitação das dívidas, notadamente porque a empresa está completamente sem receitas e não detém patrimônio líquido ou ilíquido, não há outra medida adequada senão o pedido de **decretação de sua própria falência**.

<sup>2</sup> Disponível em <<https://exame.com/invest/mercados/pedidos-de-recuperacao-judicial-e-falencia-disparam-para-o-maior-patamar-em-cinco-anos/>>. Acesso em 07 jun. 2023.





## II. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre ressaltar que em conformidade com os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, a justiça gratuita pode ser requerida por **pessoa jurídica com insuficiência de recursos** para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado **na petição inicial**, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[Grifos acrescidos]

Além disso, impende destacar que o atual entendimento jurisprudencial também é assente quanto à **possibilidade de pessoas jurídicas pleitearem o benefício da assistência judiciária gratuita**, conforme se depreende da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

Deste modo, tendo em vista que há previsão na legislação sobre a concessão de gratuidade de justiça à parte que não possuir condições de financiar as custas e despesas processuais, tal benesse deve lhe ser concedida, considerando, especialmente, a declaração de hipossuficiência e demais documentos cuja juntada ora se requer.

Com efeito, o indeferimento da assistência judiciária gratuita, mesmo diante da evidente hipossuficiência da parte autora, implicaria em vilipêndio à Constituição Federal, mais precisamente em relação ao direito de acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Carta Magna, pois vedaria à autora o acesso ao Poder Judiciário.

Neste norte, leciona o renomado jurista Kazuo Watanabe<sup>4</sup>:

**O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, **mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também**

<sup>3</sup> **Súmula 481, STJ**: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

<sup>4</sup> WATANABE, Kazuo. **Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer** – arts. 273 e 461 do CPC, in Sálvio de Figueiredo Teixeira, Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 20.





**o acesso à ordem jurídica justa.** Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela fatibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingiremos em sua inteireza. **Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução.**

[Grifos acrescidos]

Para além dos elementos acima destacados e como já mencionado no tópico “dos fatos”, a empresa se encontra em **paralisação total de suas atividades comerciais**, e, logo, **não gera qualquer fluxo de capital**, conforme comprovam os documentos contábeis que instruem a presente ação:



Programa Gerador do Documento de Arrecadação  
do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

Período de Apuração: 01/05/2023 a 31/05/2023

#### 1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 28.972.763/0001-13  
Nome empresarial: OMNI - COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Data de abertura no CNPJ: 25/10/2017  
Optante pelo Simples Nacional: Sim  
Regime de Apuração: Competência  
Nº da Declaração: 28972763202305001

##### 1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

28.972.763/0002-02 UF: PR

#### 2. Apuração do Simples Nacional

##### 2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	0,00	0,00	0,00

Inclusive, o Recibo de Entrega da Apuração no PGDAS-D (empresa optante pelo Simples Nacional) comprova que **não há qualquer movimentação financeira** e, conseqüentemente nenhum imposto a ser pago nos últimos períodos de apuração:



## RECIBO DE ENTREGA DA APURAÇÃO NO PGDAS-D]

Declaração Original

## 1. Informações do Contribuinte

Nome Empresarial <b>OMNI - COMERCIO DE MOVEIS LTDA</b>	CNPJ da Matriz <b>28.972.763/0001-13</b>
Data da Abertura no CNPJ <b>25/10/2017</b>	Optante pelo Simples Nacional <b>Sim</b>
CNPJ das filiais presentes nesta declaração <b>28.972.763/0002-02 UF: PR</b>	

## 2. Resumo da Apuração

## 2.1 Apuração no Simples Nacional

Período de Apuração	Número da Apuração	Receita Bruta Auferida	Total do Débito Declarado	Total do Débito com Exigibilidade Suspensa	Total do Débito Exigível
05/2023	28972763202305001	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Ou seja, é patente que a empresa autora necessita da concessão da assistência judiciária gratuita para obter acesso à justiça, visto que não tem auferido qualquer receita há meses, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial:

EMENTA – PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. SÚM. 481/STJ. BALANÇO PATRIMONIAL APONTANDO RESULTADO NEGATIVO. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO. 1. Não perfectibilizada a relação processual, ante a ausência de citação da parte requerida até o momento, é dispensável sua intimação para contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento onde se impugna decisão denegatória da gratuidade da justiça a parte autora (Enunciado nº 81, do Fórum Permanente de Processualistas Civis). **2. Comprovado pelos balanços patrimoniais da agravante, a existência de resultados financeiros negativos, resta devidamente demonstrada a necessidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte autora do pedido de autofalência, nos termos da Súmula 481/STJ, em consonância com a jurisprudência desta Corte.** 3. Agravo de instrumento à que se dá provimento (art. 932, V/CPC, Sum. 568/STJ).





(TJ-PR - AI: 00443810920228160000 Curitiba 0044381-09.2022.8.16.0000  
(Decisão monocrática), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento:  
10/10/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2022).

[grifos acrescidos]

Por todo o exposto, requer-se a **concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora**, com fulcro no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

### III. DO DIREITO

#### A) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

A possibilidade jurídica do pedido de falência pelo próprio devedor, ao que se denomina “Autofalência”, está prevista na Lei nº. 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, notadamente nos artigos 97, I e 105, que assim dispõem:

Art. 97. Podem **requerer a falência** do devedor:

I – **o próprio devedor**, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

Art. 105. **O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência**, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)

[grifos pelo peticionante]

Parte da doutrina trata a prática como uma **obrigação** imposta ao empresário devedor (ou sociedade empresária) que não vislumbre possibilidades de continuidade do negócio, nem mesmo pela via da recuperação judicial, a saber:

A terceira hipótese legal de caracterização da falência, prevista no art. 105, a **autofalência, consiste na obrigação imposta ao devedor empresário que se encontra em crise econômico-financeira de requerer a sua própria falência**, na





hipótese de constatar que não satisfaz os requisitos para pleitear sua recuperação judicial. (...)

Na sistemática preconizada pela Lei de Falência e Recuperação de Empresas, a autofalência é a obrigação (que pode, em alguns casos até ser entendida como opção) atribuída ao devedor honesto que não possui condições econômicas de obter sua recuperação (judicial ou extrajudicial), de modo a impedir que os credores requeiram sua falência.<sup>5</sup>

[grifos acrescidos]

No caso em comento, a sociedade empresária encerrou suas atividades em janeiro de 2023, após inúmeras tentativas de manter-se no mercado, inclusive, por meio de empréstimos contraídos com instituições financeiras, uso de cheque especial, cartão de crédito, dentre outras medidas que acarretaram na indesejada insolvência.

Nada obstante, **a quebra foi inevitável**, pois nos últimos meses em que se manteve em atividade (até o final do ano de 2022), as receitas auferidas já não eram suficientes a cobrir as despesas correntes da empresa, muito menos proporcionar lucros aos sócios, os quais foram compelidos a encerrar definitivamente o negócio.

A pessoa jurídica honrou com seus compromissos perante os fornecedores, na medida do possível, mas não teve capacidade financeira de adimplir com as dívidas decorrentes dos produtos bancários, razão pela qual o valor atualizado de suas dívidas ultrapassa os **R\$ 903.220,33 (novecentos e três mil, duzentos e vinte reais e trinta e três centavos)**.

Nas hipóteses como a dos autos, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça brasileiros tem entendido pela imprescindibilidade da **decretação de falência, nos termos e para todos os efeitos da Lei nº. 11.101/2005**. A respeito:

**APELAÇÃO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA.** Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. **Presença dos requisitos autorizadores para decretação de quebra. Inviabilidade de manutenção de sociedade que confessou não possuir condições de perseguir seu objeto social. Função social**

<sup>5</sup> GOMES, Fábio Bellote. *Manual de direito empresarial*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 351-352.





**da empresa não atendida. Quebra decretada, com determinação de retorno dos autos à origem para adoção das medidas cabíveis,** previstas no artigo 99 da Lei nº 11.101/05. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10218052020178260576 SP 1021805-20.2017.8.26.0576, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 05/09/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/09/2018).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - FRAUDE CONTRA CREDORES - NECESIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - **O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial** - O deferimento do pedido de autofalência pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05 - Embora, em regra, a falta dos documentos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05, culmine no indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, **em casos específicos, quando a falta de algum documento essencial for devidamente justificada, a falência poderá ser decretada, não havendo óbice à complementação posterior, sopesadas as circunstâncias do caso concreto** - Como a má-fé não se presume, as questões alusivas às supostas fraudes perpetradas, para o fim de lesar credores, necessariamente, desafiam dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

(TJ-MG - AI: 10000221946346001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 15/02/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/02/2023)

[Grifos acrescidos]

Diante de todo o exposto, inegável que a Requerente não possui condições de arcar com as dívidas contraídas, tampouco tem exercido qualquer atividade econômica durante o ano de 2023, razão pela qual não lhe resta outra alternativa, senão pleitear a **decretação judicial de falência**. É o que se requer!





## B) DOS REQUISITOS DO ART. 105 DA LEI Nº. 11.101/2005

O artigo 105 da Lei de Falências dispõe acerca dos requisitos e documentos necessários a instruir o pedido de autofalência, formulado pelo devedor que se encontra em situação de crise financeira, *in verbis*:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Entretanto, a jurisprudência tem entendido pela relativização de tal relação de documentos, notadamente quando o devedor não dispõe de todos eles, privilegiando o julgamento de mérito em detrimento do excesso de formalismo, notadamente porque a decretação de falência advém de uma sentença declaratória, que somente reconhece um estado de fato e de direito já consolidado, *in casu*, a insolvência da pessoa jurídica.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial:





APELAÇÃO CÍVEL. **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA.** RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, V, DA LEI 11.101/2005. **AUTORA QUE ALEGOU NÃO POSSUIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS E, AINDA, JUNTOU OUTROS SIMILARES. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS QUE DEVEM SER CONSIDERADOS, PARA EVITAR A PROPOSITURA DE DEMANDA IDÊNTICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A TERCEIROS. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO FALIMENTAR CUJA NATUREZA É MERAMENTE DECLARATÓRIA, CONTRIBUINDO PARA QUE SE OBTENHA SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.** SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-PR - APL: 00186586820218160017 Maringá 0018658-68.2021.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 18/10/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2022).

**PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE ALGUNS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 105, I, DA LEI Nº 11.101/05).** JUNTADA POSTERIOR DESSES DOCUMENTOS, ESPECIFICAMENTE APÓS A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. **INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. DEFICIÊNCIA DOCUMENTAL SUPRIDA, A FIM DE EVITAR O AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA IDÊNTICA,** COM AS MESMAS PROVAS DOCUMENTAIS. NATUREZA UNILATERAL DA FASE PRÉ- FALIMENTAR DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRINCÍPIOLOGIA DO CPC/15. **PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA LIDE SEMPRE QUE POSSÍVEL, EM DETRIMENTO DE SOLUÇÕES E VÍCIOS PROCESSUAIS SANÁVEIS. ARTS. 6º, 139, 317 E 488 DO CPC/15, ATÉ PORQUE, NO CASO, HAVERIA A POSSIBILIDADE DE CREDORES DA AUTORA PEDIREM SUA**





**FALÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DESSES DOCUMENTOS. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. Como se pode perceber da principiologia própria do recente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), deve-se privilegiar a prolação de uma sentença com resolução de mérito, sempre que possível a superação de vícios ou entraves processuais, em atenção ao direito subjetivo das partes a um provimento jurisdicional de mérito, de natureza resolutiva.**

(TJ-PR - APL: 12699799 PR 1269979-9 (Acórdão), Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento: 23/03/2016, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1783 19/04/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AUTOFALÊNCIA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 485, I, DO NCPC). PETIÇÃO DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 105, II E V, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO DA EMPRESA AUTORA. SUBSISTÊNCIA. 1) LIVROS OBRIGATÓRIOS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS EXIGIDOS POR LEI. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO, DIANTE DA SUA INEXISTÊNCIA E DO EVIDENTE ESTADO DE FALÊNCIA DA EMPRESA. REFORMA DA SENTENÇA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, DA CF).- **Tendo em vista a inexistência dos livros obrigatórios e de outros documentos contábeis, e sendo evidente o estado de falência da empresa autora, a qual encontra-se inativa desde o ano de 2008 e possui um passivo de elevada monta, merece reforma a sentença que indeferiu a inicial em razão do descumprimento do art. 105, V, da Lei nº 11.101/2005.** 2) RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES (COM INDICAÇÃO DO ENDEREÇO, IMPORTÂNCIA, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS). INSUFICIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESPARSOS APONTANDO A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA UNIFICADA COM A MENÇÃO A TODOS OS DADOS INDICADOS NO DISPOSITIVO LEGAL. FATO NÃO ESCLARECIDO À REQUERENTE. POSSIBILIDADE DE NOVA EMENDA. - A documentação colacionada de forma esparsa pela autora demonstra somente que ela possui inúmeros débitos em seu nome, mas não atende ao comando do art. 105,





# Barioni & Macedo

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

II, da Lei nº 11.101/2005, sendo necessário, para tanto, a apresentação de planilha única e discriminada com o nome e endereço de todos os credores, o valor dos créditos, assim como a natureza e classificação ordenada deles. - Considerando que à autora não foi esclarecida a forma como a relação de credores deveria ter sido apresentada, e levando em consideração que a ela resta tão somente organizar em planilha unificada os dados constantes dos documentos que já instruem o feito, prudente determinar-se o retorno dos autos à origem, a fim de que lá a empresa atenda ao comando do art. 105, II, da Lei nº 11.101/2005, nos termos acima expostos. Recurso provido.

(TJ-PR - APL: 00201652720188160031 PR 0020165-27.2018.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 21/08/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2019).

*[grifos acrescidos]*

Cabe destacar, ainda, que a parte autora é microempresa optante pelo Simples Nacional, de modo que não detém obrigatoriedade de manter escrituração contábil e balanço patrimonial, na forma da Lei Complementar nº. 107/2016. Assim, a exigência de tais documentos como requisito à decretação da falência é medida extremamente gravosa e desproporcional, que não atenta à primazia do julgamento de mérito e aos demais princípios que estão enraizados no Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE A INABILITOU NO PREGÃO – EMPRESA HABILITADA A PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA – **LEI COMPLEMENTAR N12/2006 – DISPENSA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ÀS MICROEMPRESAS INSCRITAS NO "SIMPLES NACIONAL"**. Recursos não providos.

(TJ-SP 00074753620148260157 SP 0007475-36.2014.8.26.0157, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 20/03/2018, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/03/2018).

*[grifos acrescidos]*





Nada obstante, vem a parte autora, neste ato, prestar informações e apresentar os documentos que possui, visando demonstrar a subsunção do caso concreto à hipótese de falência. Vide os destaques abaixo:

- **Demonstrações contábeis** - requer-se a juntada das declarações resultantes do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional durante o ano de 2023, demonstrando que houve movimentações financeiras até **dezembro/2022**, as quais cessaram em definitivo a partir de **janeiro/2023**:

**2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)**

**2.2.1) Mercado Interno**

01/2022	17.690,00	02/2022	58.580,00	03/2022	45.588,00	04/2022	36.488,00
05/2022	15.430,04	06/2022	12.691,00	07/2022	26.368,00	08/2022	3.450,00
09/2022	62.844,00	10/2022	17.788,00	11/2022	4.490,00	12/2022	26.200,00
01/2023	0,00	02/2023	0,00	03/2023	0,00	04/2023	0,00

- **Relação de credores:**
  - 1) **ITAÚ UNIBANCO S/A**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itaúsa, em São Paulo/SP; **Crédito quirografário; Valor: R\$ R\$ 618.507,46 (seiscentos e dezoito mil quinhentos e sete reais e quarenta e seis centavos)**, apurado em fevereiro/2023;
  - 2) **BANCO SANTANDER S.A.** (“Banco Santander”), instituição financeira de capital aberto com sede em São Paulo/SP, na Rua Amador Bueno nº 474, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42; **Crédito quirografário; Valor: R\$ 284.712,87 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e doze reais e oitenta e sete centavos)**, apurado em junho/2023;

**TOTAL DAS DÍVIDAS: R\$ 903.220,33 (novecentos e três mil, duzentos e vinte reais e trinta e três centavos)**

- **Relação de bens e direitos:** Não há bens e direitos de propriedade da Requerente;
- **Prova da condição de empresário** - requer-se a juntada da alteração de Contrato Social e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pela Receita Federal:





**ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

**OMNI – COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI  
CNPJ/MF 28.972.763/0001-13**

**FL 02**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O Capital Social da Sociedade é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), já totalmente integralizados em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios da seguinte forma:

VICTOR VINICIUS PEREIRA.....	50,00%.....	50.000 quotas.....	R\$ 50.000,00
PATRICIA CABRAL.....	50,00%.....	50.000 quotas.....	R\$ 50.000,00
TOTAIS.....	100,00%.....	100.000 quotas.....	R\$100.000,00

• **Relação de administradores dos últimos 5 (cinco) anos:**

- 1) **VICTOR VINICIUS PEREIRA**, nacionalidade brasileira, natural de Curitiba – Estado do Paraná, solteiro, nascido em 12 de julho de 1981, comerciante, portador do CPF sob n. 029.548.469-17, e da Carteira de Identidade RG sob n. 8.146.283-6 expedido pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, residente e domiciliado à rua Osires Paixão Gonçalves, 365 – sobrado 03 – bairro Santa Felicidade – CEP 82.410-220 – Curitiba – Paraná; **Sócio administrador; Participação de 50% (50.000 quotas);**
- 2) **PATRICIA CABRAL**, nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, natural de Curitiba – Paraná, nascida em 14 de março de 1986, portadora da Carteira de Habilitação sob n. 06518930642 expedido pelo Detran do Estado do Paraná, portadora da Carteira de Identidade RG sob n. 9220007-8 expedida pelo Secretária Pública do Estado do Paraná, e do CPF sob n. 048.894.729-40, residente e domiciliada à rua Osires Paixão Gonçalves, 365 – sobrado 03 – bairro Santa Felicidade – CEP 82.410-220 - Curitiba – Paraná; **Sócia administradora; Participação de 50% (50.000 quotas);**

Por todo o exposto, haja vista os documentos e informações que instruem o feito, requer-se sejam tidos por atendidos os requisitos legais, pugnando-se pela procedência da ação, para **decretar a falência da parte autora**, com fulcro no art. 107 da Lei nº. 11.101/2005<sup>6</sup>.

Alternativamente, o que definitivamente não se espera, caso entenda-se por necessária a apresentação de documentos complementares, requer-se a intimação da parte autora para emendar a Petição Inicial, com fulcro no art. 106 da supracitada legislação.

<sup>6</sup> Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.





#### IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) Sejam todas as intimações e notificações expedidas em nome do advogado **Antonio Neiva de Macedo Neto, inscrito na OAB/PR 55.052**, sob pena de nulidade, conforme art. 272, § 5º, do CPC;
- b) A concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para juntada da Declaração de Insuficiência Financeira;
- c) A **concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora**, com fulcro no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988;
- d) Sejam tidos por atendidos os requisitos legais, com julgamento pela total procedência da ação, para **decretar a falência da parte autora**, para todos os fins e efeitos de direito previstos na Lei nº. 11.101/2005;
- e) Alternativamente, se este MM. Juízo julgar necessário, seja intimada a parte autora para emendar a Petição Inicial, com fulcro no art. 106 da Lei nº. 11.101/2005;
- f) A produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente a prova documental.

Ficam, desde logo, pré-questionados todos os dispositivos legais supracitados, bem como arestos jurisprudenciais e conceituações doutrinárias acima transcritas, em todos os seus termos, para eventuais fins recursais.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins de alçada.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São José dos Pinhais, 9 de junho de 2023.





**Antonio Neiva de Macedo Neto**

**OAB/PR 55.082**

**Izabella Freza Neiva de Macedo**

**OAB/PR 77.047**

**Gisele Schereder**

**OAB/PR 100.186**

**Gabriela Vieira Serrano**

**OAB/PR 116.711**

**Priscila Messias Andrioli**

Tecn. em Serviços Jurídicos

**Gisele Barioni de Macedo**

**OAB/PR 57.136**

**Gabriela Gusmão Canedo da Silva**

**OAB/PR 75.294**

**Clarice de Camargo Ibañez**

**OAB/PR 110.008**

**Julia Biscorovaine Munhoz**

Acadêmica em Direito

